



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-87.2014.8.14.0023  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: IRITUIA/PARÁ  
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO: CRISTINE GOUVEA DE ARAÚJO  
APELADO: MARIA JOVELINA DE MEDEIROS PINHEIRO  
ADVOGADO: LANNA CLEICY DE CASTRO PRESTES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXTRAVIO DE BAGAGEM COM DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS BENS CONSTANTES DA BAGAGEM. VALOR DOS DANOS MATERIAIS OFERECIDOS PELA RÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No presente caso, incide, ainda, a norma que prevê a inversão do referido ônus, por se tratar de relação consumerista.

II - Independente de tal norma, a apelada provou os fatos constitutivos do seu direito, sem, no entanto, provar os bens existentes na bagagem extraviada, razão pela qual merece parcial acolhida as alegações do apelante.

III – Entendo devidamente comprovado nos autos a conduta, o nexo de causalidade entre um e outro e parcialmente o dano causado, o que implica na responsabilização do apelante a título de danos materiais no valor por ele oferecido.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22ª Sessão Ordinária de 03 de outubro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Irituia, que julgou procedente a Ação de Indenização c/c Pedido de Danos Morais e Materiais contra ela ajuizada por MARIA JOVELINA DE MEDEIROS PINHEIRO.

MARIA JOVELINA DE MEDEIROS PINHEIRO ajuizou Ação de Indenização c/c Pedido de Danos Morais e Materiais contra TAM LINHAS AÉREAS S/A, a fim de obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais) e indenização por danos morais no valor de 18 (dezoito) salários mínimos.

Alegou: 1) que comprou passagem com a ré, para o trecho Brasília/Belém no dia 30/09/2013, despachando 1 (uma) mala e 1 (um) isopor; 2) que ao chegar em Belém, constatou o desaparecimento de sua mala; 3) que ao ser indagada pelos funcionários sobre o ocorrido, não foram tomadas as providências de praxe, em obediência ao procedimento padrão da empresa; 4) que foi informada que sua mala não foi encontrada; 5) que após 25 (vinte e cinco) dias, foi notificada da não localização de sua mala e que receberia uma indenização de R\$ 1.041,00 (um mil e quarenta e um reais); 6) que é fato incontroverso o extravio de sua bagagem e, nesses casos, a responsabilidade configura-se apenas com a demonstração do nexu causal.

Juntou documentos às fls. 16/29.

Recebida a ação, o juízo a quo deferiu, à fl. 31, o pedido de de justiça gratuita.

Em petição de fls. 39/43, o réu requereu a nulidade da audiência de 08/05/2014, em razão da falta de citação dela, que a impediu de comparecer à audiência e de oferecer defesa, alegando também que a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados. Em decisão de fl. 77, o juízo decretou a revelia da ré.

Em sentença, às fls. 79/83, o juízo sentenciou o feito, julgando-o procedente, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, com a correção do valor pelo INPC desde a data do extravio da bagagem (30/09/2013).

Inconformada, a ré interpôs, às fls. 84/96, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) que respeitou o prazo máximo de entrega da bagagem, que é de 30 (trinta) dias, devolvendo a bagagem dela em 3 (três) dias, pelo que exclui-se a sua responsabilidade civil; 2) que a apelada não enumera os bens constantes da mala, não havendo, portanto, nenhum ato ilícito; 3) que ofereceu indenização após 30 (trinta) dias; 4) que não comprovou o dano moral.



Recebimento da apelação, à fl. 138.

Contrarrrazões da apelada, às fls. 142/145.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de                      de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-87.2014.8.14.0023  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: IRITUIA/PARÁ  
APELANTE: TAM LINHA AÉREAS S/A  
ADVOGADO: CRISTINE GOUVEA DE ARAÚJO  
APELADO: MARIA JOVELINA DE MEDEIROS PINHEIRO  
ADVOGADO: LANNA CLEICY DE CASTRO PRESTES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

—  
VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou procedente a ação, para condená-la a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, com a correção do valor pelo INPC desde a data do extravio da bagagem (30/09/2013).

Alega a apelante: 1) que respeitou o prazo máximo de entrega da bagagem, que é de 30 (trinta) dias, devolvendo a bagagem dela em 3 (três) dias, pelo que se exclui a sua responsabilidade civil; 2) que a apelada não enumera os bens constantes da mala, não



30 (trinta) dias; 4) que não comprovou o dano moral.

Consiste o mérito do presente recurso na definição da obrigação ou não do apelante de indenizar a autora pelos danos morais e materiais por ela sofridos.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ensina Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil, 3ª edição, 2013, Editora Método, página 442:

Desse modo, pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo o doutrinadores aqui destacados: a) conduta humana, b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo.

Temos assim que para que haja o dever de indenizar, ou seja, para que exista a responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes cumulativamente esses 4 (quatro) elementos. No entanto, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, bastando que se prove a conduta, o nexos de causalidade e o dano para que haja a responsabilização do fornecedor.

Tal questão se resolve com a simples observância da norma de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC, assim redigida:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No presente caso, incide, ainda, a norma que prevê a inversão do referido ônus, por se tratar de relação consumerista.

No entanto, independente de tal norma, a apelada provou os fatos constitutivos do seu direito, sem, no entanto, provar os bens existentes na bagagem extraviada,



---

razão pela qual merece parcial acolhida as alegações do apelante.

Entendo, portanto, devidamente comprovado nos autos a conduta, o nexo de causalidade entre um e outro e parcialmente o dano causado, o que implica na responsabilização do apelante a título de danos materiais no valor por ele oferecido.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora